

RESOLUÇÃO N.º 0002/2025-GDP/CETAM

DISPÕE sobre a Política de Inovação, com abrangência nas áreas de Empreendedorismo, Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam.

O CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, por meio de seu Diretor-Presidente, no uso das atribuições legais e em conformidade com a competência que lhe confere a Lei Estadual n.º 2.816, de 24 de julho de 2003 e o Decreto n.º 23.637 de agosto de 2003, artigo 12 (Regimento Interno do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas), Lei Delegada n.º 67 de Maio de 2007 e Lei delegada n.º 104 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a importância de impulsionar iniciativas que fomentem a inovação, a transformação de ideias em negócios, criação de startups, o estímulo à pesquisa científica e tecnológica no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam, assim como a regulamentação das atividades relacionadas à inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, incubação e aceleração de empresas, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, a Lei de Propriedade Industrial n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Proteção de Cultivares n.º 9.456 de 25 de abril de 1997, a Lei de Direitos Autorais n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei da proteção da propriedade intelectual de programa de computador n.º 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados n.º 11.484 de 31 de Maio de 2007, a Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), a Lei Estadual de Inovação n.º 3.095, de 17 de novembro de 2006; a Lei n.º 13.243 de 11 de

Janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), regulamentada pelo Decreto n.º 9.283 de 7 de Fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a importância de fundamentar as prerrogativas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam, em conformidade com sua Lei de Criação n.º 2.816 de 24 de julho de 2003, que versam acerca de suas finalidades e competências, no âmbito da promoção da Educação Profissional, dos estudos, das pesquisas e dos serviços tecnológicos, bem como em consonância com seu Regimento Acadêmico, que direciona ações com vistas a estimular as atividades de pesquisa, inovação tecnológica, iniciação científica, programas e projetos, para difusão do conhecimento;

CONSIDERANDO a resolução n.º 7 de Novembro de 2008 que credencia o Cetam junto ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA/SUFRAMA;

CONSIDERANDO a demanda em identificar e mapear as iniciativas inovadoras no contexto institucional e integrá-las de maneira organizada às atividades já desenvolvidas no Cetam, com o intuito de promover ações e processos voltados à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia em todas as áreas do conhecimento que o Cetam atua;

CONSIDERANDO que, para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, é essencial que o Cetam, institucionalize e promova a transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovações concretas, com impacto positivo na sociedade e no mercado;



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

RESOLVE:

APROVAR a Política Institucional de Inovação do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes da Política de Inovação do Cetam, com o objetivo de incentivar as práticas institucionais relacionadas à inovação, à proteção das criações e ao empreendedorismo, em benefício dos profissionais (servidores e colaboradores), dos estudantes e da sociedade em geral.

Art. 2º - Para os efeitos desta resolução considera-se:

- I. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico, que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- II. Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- III. Cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;



- IV. **Desenho Industrial:** forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores, que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;
- V. **Direito de Autor:** É o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Esse direito personalíssimo, exclusivo do autor (art. 5.º, XXVII, da Constituição Federal), constitui-se de um direito moral (criação) e um direito patrimonial (pecuniário);
- VI. **Ganhos econômicos:** toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- VII. **Indicação Geográfica de Indicação de Procedência:** nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço;
- VIII. **Indicação Geográfica de denominação de origem:** nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos;



- IX. Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;;
- X. Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XI. Marca: sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas;
- XII. Núcleo de Inovação Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação;
- XIII. Patente: título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;
- XIV. Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;



- XV. Propriedade intelectual: soma dos direitos relativos às criações da mente, tais como: invenções, obras literárias, científicas e artísticas, símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos industriais, utilizados no comércio;
- XVI. Propriedade Industrial: conjunto de direitos sobre as patentes de invenção e de modelo de utilidade, os registros das marcas, dos desenhos industriais e das indicações geográficas, bem como a repressão da concorrência desleal;
- XVII. Titular: detentor do direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, produto objeto de patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.;
- XVIII. Topografia de Circuitos Integrados: uma série de imagens relacionadas que representa a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura;
- XIX. Organizações: empresas, associações, órgãos do governo, entidades públicas, privadas e do terceiro setor, Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- XX. Transferência de conhecimento: processo sistemático, articulado e intencional, apoiado na criação, codificação, disseminação e apropriação de conhecimentos, com o propósito de atingir a excelência organizacional;

- XXI. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- XXII. Inovação tecnológica: compreende a implementação de produtos e de processos tecnologicamente novos e a realização de melhoramentos tecnológicos significativos em produtos e processos;
- XXIII. Inovação social: fornece uma resposta criativa a problemas de tipo econômico e social, não satisfeitos nem pelo mercado nem pelo Estado, contribuindo para o bem-estar das pessoas e das comunidades;
- XXIV. Empreendedorismo: capacidade de uma pessoa, ou um grupo de pessoas, de identificar problemas e transformá-los em oportunidades que visem o desenvolvimento de soluções, seja através de negócios ou projetos que geram mudanças no cotidiano das pessoas;
- XXV. Empreendedorismo social: fenômeno associado à emergência de iniciativas e organizações de resposta a novas ou persistentes necessidades sociais, bem como a novas lógicas de intervenção, situadas num campo híbrido entre o Estado, o Mercado e a organização coletiva da sociedade civil ou das comunidades;

- XXVI. Ecossistema de inovação: conjunto complexo de relações entre atores ou entidades públicas ou privadas com o intuito de promover e viabilizar o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- XXVII. Ambientes de inovação: espaços propícios para que a inovação ocorra, pois são espaços diferenciados que estimulam o compartilhamento de conhecimento e experiências criativas, fomentando a interação de atores do ecossistema de inovação e empreendedorismo por meio de parcerias e networking, reduzindo, assim, riscos e acelerando resultados dos negócios ali desenvolvidos;
- XXVIII. *Startups*: empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva;
- XXIX. *Spin-offs*: empresas criadas dentro de instituições de ensino de forma a comercializar as pesquisas e conhecimentos ali criados, tornando acessíveis para o mercado as soluções desenvolvidas em âmbitos acadêmicos;
- XXX. Incubadora: organização que tem como objetivo principal auxiliar empreendimentos iniciais, oferecendo suporte gerencial e técnico para que se desenvolvam e prosperem no mercado.
- XXXI. Aceleradoras: entidades jurídicas (com ou sem fins lucrativos) dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (*startups*), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui seleção,



capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital financeiro inicial (próprio ou de sua rede de investidores), em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

- XXXII. Fundação de Apoio: instituição que apoia projetos de ensino, pesquisa, extensão, e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, de interesse das universidades, instituições federais de ensino superior (IFEs) e instituições de pesquisa (ICTs).
- XXXIII. Agências de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 3º - São diretrizes da Política de Inovação do Cetam:

- I. Estabelecer o Cetam como ICT pública atuante no ambiente produtivo de inovação e tecnologia nos âmbitos local, regional e nacional;
- II. Viabilizar a interação entre a comunidade acadêmica e o empreendedorismo, visando estimular a geração de novos negócios de impactos positivos socioculturais e econômicos, a partir do potencial criativo e inovador nascentes em ambientes de PD&I;
- III. Promover a extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos, mediante a integração do ensino e da pesquisa, para difundir soluções inovadoras e disponibilizá-las à sociedade e ao mercado;



- IV. Compartilhar e permitir o uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, para realizar atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- V. Gerenciar a propriedade intelectual e transferência de tecnologia com eficiência, para transformar criações e investimentos em produtos, processos e serviços, que gerem benefícios socioeconômicos e fortaleçam a relação ICT pública-empresa-sociedade;
- VI. Concretizar a institucionalização do Núcleo de Inovação Tecnológica do Cetam e desempenhar sua gestão em consonância com a legislação pertinente e a missão da instituição;
- VII. Oportunizar no Cetam a formação de pessoas em gestão da inovação e empreendedorismo, para potencializar a disponibilidade de recursos humanos especializados, para realização de atividades de PD&I;
- VIII. Realizar a prospecção de áreas prioritárias e emergentes para fundamentar planos e projetos estratégicos, voltados para o desenvolvimento de tecnologias, visando estabelecer parcerias com inventores independentes, empresas e outras entidades.
- IX. Priorizar a sustentabilidade ambiental e a inclusão social na política de inovação do Cetam, incentivando projetos que reduzam impactos ambientais, promovam equidade social e apoiem comunidades vulneráveis, com base em princípios éticos e responsáveis.

Art. 4º - São objetivos da Política de Inovação do Cetam:

- I. Estimular e valorizar de forma contínua e permanente a produção científica e tecnológica no Cetam, incentivando a criação, a inovação e o empreendedorismo;
- II. Fomentar a criação de um ambiente favorável à geração e à proteção do novo conhecimento e a sua transferência para a sociedade e/ou indústria, em consonância com a missão do Cetam;
- III. Criar um ambiente interno que estimule a inovação e o empreendedorismo, voltados à geração de trabalho e renda e à inclusão social;
- IV. Contribuir para promover o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade nas áreas e nos setores de influência do Cetam;
- V. Promover a cooperação, a interação e a parceria com organizações dos setores público e privado, bem como com o terceiro setor e o setor não governamental;
- VI. Estimular a promoção de parcerias, acordos de cooperação técnica, dentre outros, com atores do ecossistema de inovação;
- VII. Promover, interna e externamente, processos de formação e capacitação científica e tecnológica de recursos humanos em gestão da inovação, da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e do empreendedorismo;
- VIII. Fomentar e estimular o intercâmbio nacional e internacional de recursos humanos entre o Cetam e os respectivos atores do ecossistema;



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- IX. Fortalecer as capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa do Cetam;
- X. Simplificar os procedimentos administrativos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, estabelecendo o controle por resultados em sua avaliação;
- XI. Integrar o Cetam aos sistemas local, regional, nacional e internacional de inovação e de empreendedorismo nas suas áreas de atuação;
- XII. Primar pela cooperação, respeito ao ser humano e ao patrimônio artístico, cultural, intangível, material e social do Cetam;
- XIII. Estimular a Propriedade Intelectual a fim de gerar benefícios socioeconômicos por meio da aproximação da instituição com os setores público e empresarial, entre outros;
- XIV. Apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades do Cetam, ao sistema produtivo e à sociedade;
- XV. Apoiar e incentivar a participação da comunidade na inovação e no empreendedorismo, visando a geração de valor, novas oportunidades, inclusão social, geração de trabalho e renda;
- XVI. Dispor sobre as transferências tecnológicas oriundas da proteção à propriedade intelectual do Cetam;



CETAM
CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DO AMAZONAS



- XVII. Submeter propostas em editais, chamadas públicas, entre outros mecanismos de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação, de acordo com a oportunidade e conveniência;
- XVIII. Identificar e explorar alternativas para captação de recursos provenientes de fundos nacionais e internacionais;
- XIX. Analisar, valorar e adotar critérios específicos sobre a transferência de tecnologia dos ativos de Propriedade Intelectual do Cetam.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA

Art. 5º - A Política de Inovação do Cetam será destinada a todas Unidades Descentralizadas de Ensino (UDE) e dos Núcleos das Classes Descentralizadas (NCD) da Capital e dos municípios do Interior do Estado do Amazonas.

Art. 6º - O Centro de Inovação Tecnológica - CIT/Cetam atuará como Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) no que se refere à Gestão da Política de Inovação do Cetam, conforme as diretrizes estabelecidas por esta Resolução e seu Regimento Interno.

Art. 7º - O CIT/Cetam será responsável pela governança dos atos normativos do Cetam relacionados à inovação e ao empreendedorismo, além de gerenciar atividades voltadas à proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia. Essas ações estão em conformidade com a Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, com a Lei n.º 13.243 de 11 de Janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), regulamentada pelo Decreto n.º 9.283 de 7 de Fevereiro de 2018; com a lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem); com a Lei da Propriedade Industrial n.º 9.279,





de 14 de maio de 1996, e com a Lei Estadual de Inovação n.º 3.095, de 17 de novembro de 2006.

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 8º - É permitido ao Cetam obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, bem como a titularidade de inovação, objeto de depósito de patente e modelo de utilidade, além do registro de itens passíveis de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste Artigo, os criadores devem submeter à Presidência do CIT/Cetam, os produtos e/ou serviços de suas atividades e projetos passíveis de proteção antes de sua divulgação ou publicação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua proteção.

Art. 9º - Qualquer criação ou inovação que resultem de atividades realizadas com a utilização das instalações do Cetam ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção por direitos de propriedade intelectual, a critério do Cetam, respeitado o disposto nesta resolução.

§ 1º O Cetam figurará sempre como titular prioritário ou co-titular sobre criação ou inovação obtida nos termos deste artigo.

§ 2º O Cetam poderá ceder seus direitos de preferência sobre a criação/invenção, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos no Regimento Interno do CIT/Cetam, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.





§ 3º A criação realizada no curso de uma pesquisa financiada por terceiros, terá sua propriedade atribuída segundo o estabelecido no instrumento jurídico firmado, obedecida a legislação vigente, devendo todos os participantes em projetos de pesquisa do Cetam formalizados com terceiros, estarem informados e aderirem às cláusulas de propriedade intelectual e sigilo dos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 4º Nos casos em que os desenvolvimentos forem realizados ou os resultados forem obtidos em parceria com instituições públicas ou privadas e nos quais ocorrer aporte, pelo Cetam e pelos parceiros, de conhecimentos, de recursos humanos ou de recursos materiais e financeiros, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual poderá ser compartilhada, definidos em instrumentos jurídicos específicos.

§ 5º Os Contratos e Convênios que envolvam desenvolvimento passível de proteção à propriedade intelectual, deverão, necessariamente, conter cláusulas de sigilo (Acordo de Não divulgação) que assegurem os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual.

§ 6º Os direitos de propriedade das criações literárias, artísticas e pedagógicas pertencerão aos autores. Livros e artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso e trabalhos similares terão seus direitos assinados aos autores, respeitados os acordos formais existentes nos casos de parceria com terceiros ou com o Cetam para financiamento ou execução de trabalhos ou de pesquisas.

§ 7º Os direitos autorais, quando envolverem patrimônio material e imaterial de populações tradicionais, deverão ser repartidos de acordo com a legislação pertinente em vigor.



Art. 10 - Resguardado o interesse público e em conformidade com a legislação vigente, é facultado ao Cetam ceder ou licenciar, em definitivo ou em caráter temporário a exploração de sua propriedade intelectual.

Art. 11 - Será obrigatória a menção expressa do nome e/ou da marca do Cetam em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição.

Art. 12 - É vetado a qualquer docente, instrutor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, estudante, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com o Cetam e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelar qualquer informação confidencial, que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

Art. 13 - O Cetam poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, a seu critério, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo único - Entende-se por contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento o comprometimento entre as partes envolvidas, formalizado em documento próprio, onde estejam explicitadas as condições econômicas da transação e os aspectos de caráter técnico e que objetivem a cessão ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial, aquisição de conhecimento (*Know-how*) e/ou franquia.

CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 14 - Os ganhos econômicos decorrentes de comercialização da propriedade intelectual do Cetam, na forma de Royalties ou de qualquer outra forma de remuneração ou benefício financeiro, previstos na legislação brasileira, serão divididos na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) para o criador ou os criadores e $\frac{2}{3}$ (dois terços) para o Cetam.

§ 1º A divisão dos ganhos econômicos de que trata este artigo, deverá ser feita após o ressarcimento ao Cetam, das despesas incorridas com a proteção da propriedade intelectual, tais como despesas com a preparação e depósito do pedido de patente ou registro, assim como despesas de manutenção da patente ou do registro, além de outras despesas diretamente incorridas com o licenciamento, como estudos de mercado e planos de negócios.

§ 2º Os valores destinados ao Cetam serão reinvestidos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para maximizar o impacto na comunidade acadêmica.

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 15 - Servidores, estudantes do Cetam e de outras instituições, além de colaboradores externos que estejam envolvidos nas atividades de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento de produtos, serviços ou processos, poderão receber bolsas de estímulo à inovação. Essas bolsas serão concedidas diretamente por uma fundação de apoio, agência de fomento ou pelo próprio Cetam, conforme aprovação institucional, expresso no Art. 9º, §4º da Lei n.º 13.243 de 11 de Janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação).

§ 1º Bolsa de estímulo à inovação é um tipo de apoio financeiro concedido a pessoas físicas com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, produtos ou processos inovadores. Este tipo de bolsa, não gera vínculo empregatício, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não exige contraprestação de serviços, ou seja, não há uma obrigação direta de retorno financeiro, mas sim o compromisso com

a execução de atividades que promovam a inovação, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei n.º 13.243 de 2016).

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas de estímulo à inovação, aquelas que estiverem expressamente previstas, com identificação de valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor das atividades discriminadas no Plano de Trabalho dos projetos, acordos, convênios e seus aditivos, a que se refere este item.

CAPÍTULO VII – DA PROMOÇÃO AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 16 - O Cetam apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos os ecossistemas de inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos, como forma de incentivar o aumento da competitividade e a interação com o setor produtivo e social.

Art. 17 - A promoção das ações relacionadas ao empreendedorismo inovador, no âmbito da Política de Inovação do Cetam, compreende:

- I. Apoiar, organizar e gerir iniciativas de fomento, capacitação e promoção do empreendedorismo;
- II. Criar ambientes de inovação para empresas nascentes de base tecnológica;
- III. Possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas nas quais servidores do Cetam sejam parte do quadro societário;
- IV. Participar e estruturar a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos e pólos tecnológicos;
- V. Promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções para questões relacionadas à saúde, à educação, ao meio ambiente, ao

bem-estar das populações vulneráveis, à agricultura sustentável e à produção de energia limpa;

VI. Apoiar inventores independentes, observadas a oportunidade e conveniência do Cetam;

VII. Os resultados dos projetos desenvolvidos serão publicados em meio oficial de divulgação. A publicação incluirá informações sobre o desempenho de cada proposta ou projeto, destacando os empreendimentos que alcançaram as metas e objetivos estipulados, bem como os impactos mensuráveis da inovação promovida.

CAPÍTULO VIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 18 - O Cetam poderá mediante contrapartida facultada financeira ou econômica, e por prazo determinado:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação e prestação de serviços, sem prejuízo de suas atividades finalísticas;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltados para as atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite;
- III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I, II e III obedecerão a prioridades, critérios e requisitos estabelecidos em resolução específica, observadas as disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

CAPÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Compete à Presidência do CIT/Cetam apreciar os casos omissos e solucionar conflitos relativos a esta Política, mediante aprovação do(a) Diretor(a)-Presidente do Cetam.

Art. 20 - O Regimento Interno do CIT/Cetam será definido em resolução específica, bem como as normas e portarias complementares para tratar das matérias pertinentes a esta Política de Inovação.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Diretor-Presidente



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Resolução 001/2025

RESOLUÇÃO N.º XX/2025 - Cetam.

DISPÕE sobre a Política de Inovação, com abrangência nas áreas de Empreendedorismo, Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam.

O CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, por meio de seu Diretor-Presidente, no uso das atribuições legais e em conformidade com a competência que lhe confere a Lei Estadual n.º 2.816, de 24 de julho de 2003 e o Decreto n.º 23.637 de agosto de 2003, artigo 12 (Regimento Interno do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas), Lei Delegada n.º 67 de Maio de 2007 e Lei delegada n.º 104 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a importância de impulsionar iniciativas que fomentem a inovação, a transformação de ideias em negócios, criação de startups, o estímulo à pesquisa científica e tecnológica no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam, assim como a regulamentação das atividades relacionadas à inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, incubação e aceleração de empresas, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, a Lei de Propriedade Industrial n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Proteção de Cultivares n.º 9.456 de 25 de abril de 1997, a Lei de Direitos Autorais n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei da proteção da propriedade intelectual de programa de computador n.º 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados n.º 11.484 de 31 de Maio de 2007, a Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), a Lei Estadual de Inovação n.º 3.095, de 17 de novembro de 2006; a Lei n.º 13.243 de 11 de



CETAM
CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS